

10/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 148.373 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MÁRCIO DAU  
ADV.(A/S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 146.628 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – IMPETRAÇÃO DEDUZIDA CONTRA MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 105.959/DE, v.g.) – POSIÇÃO DO RELATOR DESTA PROCESSO (MINISTRO CELSO DE MELLO), NO ENTANTO, CONTRÁRIA A ESSA ORIENTAÇÃO, POR ENTENDER, EM VOTO VENCIDO, SER POSSÍVEL A IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”, QUANDO DEDUZIDA EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS POR MINISTRO DESTA CORTE SUPREMA – POSIÇÃO MINORITÁRIA, CONTUDO, SOBRE A QUAL DEVE PREPONDERAR, NA RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, O PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, RESSALVADO, EXPRESSAMENTE, O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR DESTA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido da inadmissibilidade de “*habeas corpus*” impetrado contra decisões emanadas dos órgãos colegiados desta Suprema Corte (Plenário ou Turmas) ou de quaisquer de seus juízes, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

## ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na

**HC 148373 AGR / RS**

conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 03 a 09 de novembro de 2017.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

10/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 148.373 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : MÁRCIO DAU  
ADV.(A/S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA  
AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 146.628 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo, **tempestivamente** interposto, **contra** decisão que, *por mim proferida*, **não conheceu** da ação de “*habeas corpus*” **ajuizada** em favor da parte ora agravante, **porque impetrada** contra Ministro desta Suprema Corte.

**Inconformado** com essa decisão, o agravante **interpõe** o presente recurso.

**Por não me convencer** das razões expostas pela parte ora agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Turma **o presente** recurso de agravo.

**É o relatório.**

10/11/2017

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 148.373 RIO GRANDE DO SUL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Entendo não assistir razão ao ora recorrente.

Como já referido na decisão ora recorrida, trata-se de “*habeas corpus*” em que se aponta como autoridade coatora eminente Ministro desta Suprema Corte.

Impõe-se analisar se se revela cabível, ou não, a utilização do remédio constitucional do “*habeas corpus*” contra Ministros desta Corte, como sucede na espécie.

Cumprе ter presente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendia possível o ajuizamento desse “*writ*” em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa (HC 84.444-AgR/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 85.099/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*), muito embora inadmissível, para o Pleno, impetração de “*habeas corpus*” contra decisão colegiada de qualquer das Turmas desta Suprema Corte, ainda que resultante do julgamento de outros processos de “*habeas corpus*” (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108, *v.g.*).

Ocorre, no entanto, que essa diretriz jurisprudencial modificou-se, pois o Plenário desta Corte não mais tem admitido “*habeas corpus*”, quando impetrado contra Ministros do Supremo Tribunal Federal (HC 91.207/RJ, Red. p/ o acórdão Min. EROS GRAU – HC 100.397/MG, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA – HC 100.738/RJ, Red. p/ o acórdão Min.

**HC 148373 AGR / RS**

**CÁRMEN LÚCIA – HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO – HC 107.325/PR, Red. p/ o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.):**

*“‘HABEAS CORPUS’. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte.”*

**(HC 86.548/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – grifei)**

**“AGRAVO REGIMENTAL. ‘HABEAS CORPUS’. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO ‘WRIT’. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de ‘habeas corpus’ contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008.)**

**2. Agravo regimental desprovido.”**

**(HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. AYRES BRITTO – grifei)**

HC 148373 AGR / RS

**Impende destacar**, por relevante, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *em julgamento realizado em 17/02/2016*, **deliberou, uma vez mais, não conhecer** de “*habeas corpus*” nos casos em que esse remédio constitucional seja impetrado **contra** o Relator da causa **nesta** Corte Suprema (**HC 105.959/DF**, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), *tal como ocorre neste “writ”*.

*Não obstante a minha posição pessoal em sentido radicalmente contrário a essa visão restritiva* em torno da impetração desse remédio constitucional, *exposta em votos vencidos (HC 91.207/RJ, v.g.)*, **inclusive no precedente** que se firmou *no já referido HC 105.959/DF*, **devo observar** o princípio da colegialidade, **considerando**, para tanto, essa **nova** diretriz jurisprudencial **firmada – e reafirmada – pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **que se pronuncia no sentido da incognoscibilidade** do “*habeas corpus*”, **quando nele estiver presente contexto como o que ora se delinea nestes autos**.

**Sendo assim**, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 148.373**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : MÁRCIO DAU

ADV.(A/S) : VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA (75834/RS)

AGDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 146.628 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 3.11.2017 a 9.11.2017.

Composição: Ministros Edson Fachin (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Ravena Siqueira  
Secretária